



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904477/2013-01
ACÓRDÃO	1401-007.223 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.006.039,77, homologando-se a compensação pleiteada até o limite do crédito disponível

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Liasis, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado perante este Colegiado, tendo em vista que a decisão administrativa de primeira instância julgou pela improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, então dirigida ao Despacho Decisório emitido pela DRF BARUERI, que homologou em parte a compensação pleiteada pela Recorrente em Per/Dcomp(s).

DO DESPACHO DECISÓRIO

Reproduzo o quadro Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/Dcomp, no qual pode-se visualizar o que restou não confirmado, a título de crédito pleiteado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 065799766

DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.695.227/0001-93	NOME EMPRESARIAL ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08894.08589.230513.1.7.03-7870	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSL	13896-904.477/2013-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.203.244,52	88.469.938,24	0,00	0,00	43.861.667,57	133.534.850,33
CONFIRMADAS	0,00	1.203.244,52	88.469.938,24	0,00	0,00	41.855.627,80	131.528.810,56

Percebe-se, portanto, que só não foi confirmado uma parcela de crédito a título de estimativas compensadas, conforme quadro análise abaixo, extraído do despacho:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
AGO/2009	34376.72713.300909.1.3.57-0210	20.372.484,90
AGO/2009	40498.28749.210909.1.3.57-0961	21.483.142,90
Total		41.855.627,80

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2009	04985.27613.291009.1.3.57-7830	2.006.039,77	0,00	2.006.039,77	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
Total		2.006.039,77	0,00	2.006.039,77	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 41.855.627,80

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo o que constou no relatório da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 11-50.998 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 28 de agosto de 2015:

3.2. *compensou a estimativa de setembro de 2009 por meio da Dcomp nº 04985...-7830, onde foi utilizado crédito de Finsocial reconhecido em ação com decisão transitada em julgado. Tal crédito e as compensações a ele vinculadas estão sendo objeto de discussão administrativa no processo nº 10880.725887/2011-07, sem decisão final, pois o recurso voluntário interposto contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada está pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);*

3.3. *não se poderia indeferir a compensação da estimativa de setembro de 2009 porque inexistente decisão definitiva nos autos do referido processo. Isto porque:*

3.3.1. *consoante art. 74, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, as compensações extinguem o crédito tributário sob condição resolutória. Desta feita, uma vez regularmente realizada a compensação, como no caso, o débito tributário (estimativa de CSLL) será considerado extinto sob a condição de que haja decisão não homologatória transitada em julgado. Do contrário não se poder considerar ter havido extinção do débito. Nos autos do processo acima referido não existe decisão final não homologatória;*

3.3.2. *o art. 151, III do CTN e o art. 56 do Decreto nº 70.235, de 1972, expressamente preveem a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, nesse contexto, da própria condição não homologatória de tais pagamentos até a decisão final a respeito;*

3.4. *o seu direito à utilização da estimativa de setembro de 2009 na composição do saldo negativo pleiteado será mantido independentemente do resultado final do processo administrativo antes referido, vez que, ainda que sobrevenha decisão definitiva de não homologação das compensações, deverá efetuar o pagamento integral deles haja vista que a declaração de compensação representa confissão de dívida dos débitos nela declarados. A exclusão da estimativa de setembro na composição do saldo negativo utilizado representa bis in idem;*

3.5. *a existência do crédito de Finsocial em discussão foi exaustivamente comprovada naquele processo, único foro onde o mérito pode ser discutido.*

3.6. *requer a procedência da manifestação e, por consequência, a homologação integral das compensações objeto dos autos. Na hipótese de não ser acolhido este*

pedido, requer que seja determinada a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo no processo nº 10880.725887/2011-07. Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar o alegado.

4. O contribuinte traz também nessa manifestação uma síntese dos fundamentos de mérito invocados no processo nº 10880.725887/2011-07, justificadores da existência do crédito de Finsocial, utilizado na compensação da estimativa de setembro de 2009, ora glosada.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

Em função do que será decidido por ocasião a ser proferido por este Colegiado, reproduzo parte do voto da decisão recorrida.

[...]

19. Superadas as alegações de nulidade, passo a analisar o mérito da glosa da estimativa de setembro, que acarretou o reconhecimento parcial do crédito original de saldo negativo da CSLL.

20. A referida estimativa foi objeto de compensação declarada via Dcomp nº 04985.27613.291009.1.3.57-7830, a qual não foi homologada pela autoridade administrativa conforme pode ser visto nas telas do sistema Dcomp abaixo copiadas, fato este reconhecido pelo próprio contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

The screenshot displays the 'PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20150630' interface. It features a table with columns for PER/DCOMP, CNPJ/CPF, Valor total crédito, Vir. cred. dt. transmi, Vir. Ped. res. res, and Dt. transmissão. The first row is highlighted in yellow and contains the following data: PER/DCOMP: 04985.27613.291009.1.3.57-7830; CNPJ/CPF: 61.695.227/0001-93; Valor total crédito: 306.130.776,60; Vir. cred. dt. transmi: 26.574.950,09; Vir. Ped. res. res: 26.574.950,08; Dt. transmissão: 29/10/2009.

Below the table, there are several fields for detailed information, including:

- Nome empresarial/Nome: ELETROPALILLO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULI
- CNPJ Matríz: 61.695.227/0001-93
- UA Mat. /Decl. CNFJ/CEI NIT Det. Crédito UA det. créd.: 08.1.28.00
- Tipo declaração: ORIGINAL
- Proc. ação jud.: SIM
- Dt. 1ª DCOMP ativa: 21/09/2009
- Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10880.725887/2011-07
- Nº processo adm. anterior: 9400214952
- Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO...
- Tipo crédito: OUTRO
- Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR
- Situação da Declaração: NÃO HOMOLOGAÇÃO
- Motivo da situação da declaração: INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
- Imp. res/canc: NÃO
- CPF inf. trat. manual: 264.831.628-04
- Nº da PER/DCOMP de informação do crédito: 40498.28749.210909.1.3.57-0961
- Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: 4.2
- Versão: 11031.001778/2009-15
- CNPJ Sucessora: [empty]
- UA Sucessora: [empty]
- Grupo Tributo: [empty]
- Código da Receita: [empty]
- Data de Arrecadação: [empty]

PER/DCCOMP - Consulta - v20130905

Débitos Declarados

PER/DCCOMP	C. Receita	Por. Apreciação	Valor de Principal	Valor da Multa	Valor de Juros	Valor Total do Débito
04985 27613 291009 1 3 57-7830	2484-01	01/09/2009	2.005 039,77	0,00	0,00	2.005 039,77
04985 27613 291009 1 3 57-7830	2352-01	01/09/2009	24.568 910,31	0,00	0,00	24.568 910,31
Totais:						26.574 950,08

Dados Complementares

Nome empresaria/Nome	CNPJ/CPF	Débito Sucessão/Filial
ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	61.695.227/0001-93	
Data de Vencimento	Periodicidade	Nº Processo
30/10/2009	Mensal	
		Débito Parcelado
		NÃO
		Valor Compensado

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fm do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
	2484-01	PTE	Mensal	30/09/2009	30/10/2009	2.005 039,77	

21. Quando da decisão que não homologou a referida compensação, foi atribuído àquela Dcomp o processo nº 10880.725887/2011-07, onde o contribuinte formalizou manifestação de inconformidade. Esta contestação já foi apreciada pela DRJ/SPOI, que proferiu o Acórdão nº 16-45.035, de 21 de março de 2013, cuja cópia juntei às fls. 653 a 663 dos autos, decidindo pela sua improcedência. Inconformado com o acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento no Carf consoante tela de consulta do sistema e-Processo abaixo copiada (fato este também reconhecido pelo contribuinte):

[...]

22. Diante deste quadro, torna-se necessário responder se o valor da estimativa de setembro de 2009, cuja compensação não foi homologada em decisão mantida pela DRJ/SPOI, pode compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação.

23. O CTN, em seu art. 165, estabeleceu que o direito à restituição e, por consequência à compensação, pressupõe a ocorrência de prévio pagamento indevido ou a maior. Pergunto: **ONDE ESTÁ O RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA QUE COMPÕS O SALDO NEGATIVO NO PRESENTE CASO? ESTE MONTANTE TEVE SUA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA?**

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:”

24. Não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de

crédito, se aquele ainda nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

[...]

34. Assim, concluo não ser passível de restituição/compensação a parcela do saldo negativo decorrente de estimativa cuja compensação não foi homologada, com decisão confirmada pela primeira instância de julgamento administrativo, mas ainda sem trânsito em julgado.

[...]

34. Assim, concluo não ser passível de restituição/compensação a parcela do saldo negativo decorrente de estimativa cuja compensação não foi homologada, com decisão confirmada pela primeira instância de julgamento administrativo, mas ainda sem trânsito em julgado.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 03 de junho de 2016 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 01 de julho de 2016, alegando algumas preliminares, em face da pendência do julgamento em definitivo do processo 10880.725887/2011-07 e de eventual nulidade do acórdão recorrido, as quais deixo de relatoriar em face do que será decidido no presente voto.

No mais, são alegações neste sentido:

59. O entendimento do despacho decisório e do v. acórdão recorrido, a par de contraditórios, levam à glosa em cadeia de compensações, gerando inúmeros processos administrativos desnecessários, o que culmina numa, também desnecessária, alocação de pessoal e recursos por parte da Receita Federal e dos contribuintes.

60. Se não há decisão final não homologatória da compensação, estão inequivocamente extintos os créditos tributários de estimativas de CSLL de setembro de 2009, nos termos do artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/96, sob condição resolutória, ainda não aperfeiçoada (já que inexistente trânsito em julgado administrativo em sentido contrário).

61. Fixadas essas premissas, a conclusão é simples: estando os créditos tributários relativos às estimativas de 2009 devidamente extintos, esses valores compõem o saldo negativo de CSLL objeto de compensação nos autos e, portanto, há, nos exatos termos do disposto no art. 165 do CTN, pagamento a maior de CSLL no referido ano-calendário, gerando, dessa forma, crédito passível de ser compensado com outros tributos.

62. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo v. acórdão recorrido, não se está diante de “promessa futura de pagamento” que autorizaria o reconhecimento “prévio” do direito creditório, pois já houve a extinção da compensação das estimativas de CSLL de 2009 e está regularmente composto o saldo negativo do período, conforme explanado.

[...]

75. Caso este E. CARF ou mesmo o Poder Judiciário, viessem a entender pela não homologação da compensação de modo definitivo, o que se admite apenas por amor ao argumento, referidos débitos seriam cobrados por via própria, ou seja, nos autos do processo já em trâmite (PA nº 10880.725887/2011-07).

76. Até mesmo porque a declaração de compensação, definitivamente não homologada, representa confissão de dívida do débito e instrumento hábil para imediata inscrição em dívida ativa e cobrança executiva (artigo 74, § 6º da Lei nº 9.430/96)¹⁸.

77. E havendo essa exigência na via própria, isto é, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.725887/2011-07, em caso de decisão final transitada em julgado, a Recorrente terá que pagar os débitos de estimativa de FINSOCIAL lá exigidos.

78. Uma vez recolhidos esses valores (voluntária ou forçosamente), estará confirmado o direito de crédito – saldo negativo – saldo negativo de CSLL – no ano-calendário de 2009, o que conduzirá, inexoravelmente, à conclusão de que o crédito ora pleiteado (saldo negativo do ano-calendário de 2009) é absolutamente legítimo.

Posteriormente, a Recorrente apresenta Petição destacando a publicação do Parecer Normativo (PN) nº 02/2018.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, deixo de me pronunciar acerca das alegações de eventual nulidade das peças dos autos, isto porque, quanto ao mérito, assiste razão a Recorrente.

Assunto já pacificado no âmbito da Receita Federal com a edição do PN 02/2018 e já superado neste Colegiado, conforme Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021](#)).

É o que basta, sem maiores delongas.

Conclusão

É o voto, não conhecer das preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.006.039,77, homologando-se a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano